HABEAS CORPUS Nº 503.183 - SP (2019/0099597-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS	:	CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
		NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052
		MARINA CASAGRANDE CARIONI - SC050375
		MAYARA DE ANDRADE BEZERRA - SC054022
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO LUIS DIAS PERES (PRESO)

DECISÃO

JOÃO LUIS DIAS PERES alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2003429-77.2019.8.26.0000.

Busca-se, por meio deste *writ*, seja concedido ao paciente o **direito de recorrer em liberdade**, nos autos do processo em que foi condenado à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 333, *caput*, do Código Penal.

O pedido de urgência não comporta acolhimento.

O Juiz sentenciante negou o direito ao apelo em liberdade, sob o a seguinte fundamentação:

> Mantenho a prisão preventiva do sentenciado João Luis Dias Peres. **O delito, por suas peculiares circunstâncias, denotou especial gravidade**. **João é ainda reincidente, ostentado condenação por crime hediondo**, o que indica que sua colocação em liberdade atentaria contra a ordem pública, especialmente diante da capacidade corruptora que demostrou na prática do delito aqui tratado. No mais, o período em que permaneceu detido não autoriza a aplicação do art. 387, § 2° (fl. 474, grifei).

O Tribunal de origem, por sua vez, asseverou:

> [...] há nos autos elementos que indicam a especial gravidade concreta do crime praticado pelo paciente, na medida em que ele estava transportando em um veículo enorme quantia em espécie (R$ 1.821.300,00) e ofereceu vantagem indevida aos agentes públicos de quase um milhão de reais.
>
> Ademais, **a circunstância de o paciente ser reincidente pela prática do crime de tráfico internacional de drogas** (fls. 295/297 - autos n. 0004700-48.2015.4.03.6119), **demonstra que ele, ao menos em tese, se dedica habitualmente a atividades ilícitas, de modo que segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal**.
>
> Tais circunstâncias - **gravidade concreta do delito decorrente do oferecimento de enorme montante em dinheiro aos policiais militares e reincidência do paciente** - revelam a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, além de evidenciar que a prisão preventiva se faz necessária para assegurar a ordem pública e aplicação da lei penal (fls. 20-21, destaquei).

Tais circunstâncias, a um primeiro olhar, evidenciam a presença de **motivação idônea, baseada em elementos concretos dos autos, para justificar a custódia preventiva do réu**, diante de sua periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* do crime.

À vista do exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio dos elementos indispensáveis à análise do alegado na impetração, em especial se houve a interposição de apelação.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator